

PROCESSO - A. I. Nº 083440.0166/13-0
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - JAKSON DANTAS MOREIRA
RECURSO - REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS
ORIGEM - INFRAZ VAREJO
PUBLICAÇÃO - INTERNET 13/12/2016

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0267-11/16

EMENTA: ICMS. IMPROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO. Representação proposta com fundamento no art. 113, § 5º, incisos I e II, c/c art. 136, § 2º, da Lei nº. 3.956/81 (COTEB) e alterações posteriores, para decretação do cancelamento do crédito tributário apurado por improcedência comprovada. Representação **ACOLHIDA**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação da PGE/PROFIS, lastreada nos artigos 113, § 5º, inciso I, II, do RPAF c/c 136, § 2º, do COTEB, face o Controle da Legalidade, exercido pelo órgão, propondo que o CONSEF declare o cancelamento do crédito tributário exigido no Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 20/12/2013, com a imputação de falta de recolhimento ou recolhimento a menor do ITD decorrente de doação de créditos, apurados a partir dos dados relativos a doações recebidas informados pela Receita Federal através de Convênio de Cooperação Técnica com a SEFAZ/BA.

Intimado, o autuado não se manifestou, tendo transcorrido o prazo legal *in albis*, razão da lavratura do Termo de Revelia (fl. 12) e remessa do PAF para inscrição do débito na Dívida Ativa.

Em sequência, conforme despacho de fl. 24, houve comunicação de que a cobrança fiscal fora encaminhada ao apontamento no Tabelionato de Protesto, com as consequências de negativação do devedor. Como inexistiu pagamento, o processo foi dirigido, no âmbito da própria PGE/PROFIS, para ajuizamento da correlata execução fiscal.

Consta, à fl. 30, correspondência dirigida à Secretaria da Fazenda do Estado, datada de 15 de abril de 2015, no contexto da qual o contribuinte assevera ter o Banco Bradesco informado a Existência de restrição cadastral em seu nome, oriunda de protesto proveniente da SEFAZ/BA.

Assim, aduziu o autuado, literalmente, que “*Ao receber a intimação fiscal, no ano de 2013, fui a Secretaria da Fazenda na Avenida Barros Reis e procurei a Sra. Suzana Quintela, que me pediu para procurar o Dr. Vladimir Máximo, cadastro 13206859-8. O mesmo me solicitou a seguinte documentação: declaração de imposto de renda, exercício 2009, ano calendário 2008 e a alteração do contrato social da sociedade Bessa Engenharia Ltda., a qual sou sócio, documento este que ensejou a intimação fiscal.*

O Dr. Vladimir constatou que houve um erro de preenchimento na declaração do meu imposto de renda e que não se trata de herança ou doações e sim incorporação de reservas ao capital, conforme foi constatado na 9^a alteração contratual da Bessa Engenharia Ltda.

Diante do exposto acima, solicito de V.Sa., ajuda no sentido de resolver esta pendência, pois a empresa está sem poder fazer qualquer transação bancária ou adquirir material faturado.

Diante do quadro descrito, a PGE/PROFIS acolheu a manifestação do autuado como Pedido de Controle de Legalidade e, visando garantir o necessário contraditório, bem como subsidiar a Procuradoria no posicionamento a ser adotado, decidiu a Procuradora Dra. Leila Von Söhsten Ramalho, em 26/10/2015, converter os autos em diligência ao Autuante, objetivando que ele se

manifeste em torno dos argumentos alinhados pelo contribuinte no seu pleito.

Em resposta a diligência solicitada, a INFRAZ de origem, através do auditor Vladimir Moreira, em documento de fl. 67 dos autos, informou que a fiscal autuante e autora do Auto de Infração nº 083440.0166/13-10, Sra. Suzana Quintela Nunes, já se encontrava aposentada das suas funções públicas, reconhecendo ter sido a constituição do crédito tributário indevida, uma vez que, quando do recebimento da Intimação Fiscal, o contribuinte compareceu (17/12/2013) na sede da DAT METRO, apresentando documentos comprobatórios de que o valor declarado teve origem em reservas de capital utilizado para aumento de capital social da empresa Bessa Engenharia Ltda..

Nesse contexto, o ilustre Procurador, Dr. Raimundo Luiz Andrade, às fls. 69/72, lastreado nos artigos 113, § 5º, inciso I, II, do RPAF c/c 136, § 2º, do COTEB e após averiguação de documentação comprobatória, formulou representação ao CONSEF, objetivando a decretação do cancelamento do crédito tributário, posto que, legalmente, não é possível assemelhar incorporação de numerário em alteração societária ao signo de doações alçado à condição legal de fato gerador do gravame estadual previsto na Lei nº 4.826/89.

A Procuradora Assistente, em exercício, da PGE/PROFIS, Dra. Rosana Maciel Bittencourt Passos, à fl. 73, proferiu despacho acolhendo integralmente os termos do Parecer exarado pelo ilustre Procurador, Dr. Raimundo Luiz Andrade, colacionado às fls. 69/72 dos autos.

VOTO

A presente Representação tem por objeto propor que o CONSEF declare o cancelamento do crédito tributário exigido no Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 20/12/2013, com a imputação de falta de recolhimento ou recolhimento a menor do ITD decorrente de doação de créditos, apurados a partir dos dados relativos a doações recebidas informados pela Receita Federal através de Convênio de Cooperação Técnica com a SEFAZ/BA.

Após cuidadosa análise das peças processuais, especialmente do Auto de Infração (fls. 01 e 02), do demonstrativo de débito, dos documentos acostados aos autos pelo contribuinte, fls. 32 a 46, do pedido de diligência fl. 65 e da Informação Fiscal fl. 67, documento que repto relevante para a apreciação da Representação, onde o próprio Coordenador da Fiscalização do ITD, Sr. Vladimir Moreira, admitiu ter o autuado apresentado ao DAT METRO documentos comprobatórios de que o valor declarado teve origem em reservas de capital utilizada para aumento do capital social da empresa Bessa Engenharia Ltda., confirmando que a constituição do crédito tributário foi indevida, por não se tratar o caso de doação passível de aplicação da previsão estabelecida na Lei nº 4.826, art. 1º, inciso III, acarretando uma autuação improcedente, fato confirmado pelos elementos informativos constantes da procedimentalidade.

Portanto, resta evidente se enquadrar a espécie versada em caso típico de Representação ao CONSEF de acordo com o art. 113, § 5º, inciso I, II, do RPAF:

Art. 113. Compete à Procuradoria Geral do Estado - PGE proceder ao controle da legalidade e à Secretaria da Fazenda, através da Diretoria de Arrecadação, Crédito Tributário e Controle – DARC, a inscrição dos créditos tributários na Dívida Ativa.

§ 5º Constatada a existência de vício insanável ou ilegalidade flagrante em lançamento de crédito tributário, ainda que inscrito em dívida ativa, a PGE deverá:

I - representar ao Conselho de Fazenda Estadual - CONSEF, tratando-se de auto de infração;

II - emitir parecer autorizando a DARC proceder ao cancelamento do crédito tributário, tratando-se de notificação fiscal ou débito declarado.

Do exposto, considero incensurável e em estrita consonância com as normas legais o entendimento da PGE/PROFIS, sustentando o cancelamento deste Auto de Infração, na medida em que se encontra caracterizada a inexistência do fato gerador.

Concludentemente, Voto pelo ACOLHIMENTO da Representação proposta, a fim de cancelar o

crédito tributário aplicado no Auto de Infração epigrafado.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **ACOLHER** a Representação proposta e julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **083440.0166/13-0**, lavrado contra **JAKSON DANTAS MOREIRA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de novembro de 2016.

RUBENS BEZERRA SOARES - PRESIDENTE

VALNEI SOUSA FREIRE - RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR - REPR. DA PGE/PROFIS